



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04833/13

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Bernardino Batista
Exercício: 2012
Responsável: Antônio Aldo Andrade de Sousa
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade das contas.

ACÓRDÃO APL – TC – 00695/13

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BERNARDINO BATISTA/PB, SR. ANTÔNIO ALDO ANDRADE DE SOUSA**, relativa ao exercício financeiro de **2012**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em **JULGAR REGULARES** as referidas Contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 23 de outubro de 2013

Cons. Umberto Silveira Porto
Presidente em exercício

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral/MPE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04833/13

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 04833/13 trata do exame das contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Bernardino Batista/PB, Vereador Antônio Aldo Andrade de Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2012.

A Auditoria deste Tribunal, com base nos documentos que compõe os autos, emitiu relatório constatando, sumariamente, que:

- a) a Prestação de Contas foi apresentada ao TCE/PB no prazo legal, em conformidade com a Resolução Normativa RN-TC 03/2010;
- b) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 389/2011 – estimou as transferências e fixou as despesas do Legislativo Municipal em R\$ 508.000,00;
- c) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 463.582,79;
- d) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 463.586,31;
- e) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 7,02% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior
- f) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal corresponderam a 49,88% das transferências recebidas;
- g) a remuneração de cada Vereador correspondeu a 9,21% do subsídio recebido pelo Deputado Estadual;
- h) a Lei Municipal nº 315/2008 fixou a remuneração dos vereadores em “até” R\$ 4.000,00, motivo pelo qual deixou de ser feita a proporcionalidade da remuneração recebida com a fixada na citada norma;
- i) os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, corresponderam a 2,98% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- j) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, atingindo 2,37% da RCL;
- k) o exercício analisado não apresentou registro de denúncia;
- l) a diligência in loco foi realizada no período de 13 a 17 de maio de 2013.

Ao final do seu relatório, a Auditoria concluiu pelo atendimento integral aos preceitos da LRF e pela ausência de irregularidade no exame dos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais.

Mesmo sem qualquer irregularidade, houve notificação ao gestor responsável, porém, sem qualquer indagação pelo interessado.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA onde pugnou pela REGULARIDADE das presentes contas, devido à ausência irregularidade na Câmara Municipal de Bernardino Batista, durante o exercício de 2012.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04833/13

VOTO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Devido à ausência de máculas na análise da presente prestação de contas em comento, tanto no aspecto da Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto no exame dos preceitos orçamentários, financeiros e patrimoniais, VOTO no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGUE REGULARES* as contas do Presidente da Câmara Municipal de Bernardino Batista, Sr. Antônio Aldo Andrade de Sousa, referente ao exercício de 2012.

É o voto.

João Pessoa, 23 de outubro de 2013

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Em 23 de Outubro de 2013



Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL